



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007590-67.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA, é apelado PAULO SILVA ABIAKI DE ANDRADE (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS (VESTUÁRIO). DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA. Ré que disponibiliza plataforma digital. Esgotados todos os meios administrativos, os produtos adquiridos pela autora somente foram entregues no curso da ação. Danos morais ocorrentes. Extrapolação de mero aborrecimento por descumprimento contratual. Desvio produtivo configurado. Valor indenizatório fixado em R\$2.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.780

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Eduardo Giorgetti Peres, que julgou parcialmente procedente a ação para "declarar rescindido o contrato entre as partes e condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), acrescido de correção desde cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação; e, ao patrono do requerido, em 10% sobre o valor do pedido danos morais, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil."

O autor apela (fls. 210/214), buscando, em apertada síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização fundada em danos morais, tendo os fatos narrados ultrapassados a

fronteira do mero aborrecimento.

Encerra pugnando pela integral procedência da ação com inversão do ônus sucumbencial.

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

É incontroverso que o autor realizou o pagamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), referente à aquisição de dois aparelhos celulares do réu, os quais nunca foram entregues.

Após esgotados os meios administrativos para a resolução do problema, o autor se socorreu do Poder Judiciário, cuja sentença de parcialmente procedência determinou a rescisão do negócio e a condenação do réus a restituir a integralidade dos valores desembolsados pelo autor.

Do cenário dos autos, resta evidenciado que o ocorrido extrapolou os contornos de um mero descumprimento contratual, inclusive porque a consumidor gastou o seu tempo de vida – um tipo de recurso produtivo – e se desviou de suas atividades cotidianas para resolvê-lo, os quais, inclusivos, requer foram respondidos na esfera administrativa.

E tal situação não pode ser tida como mero aborrecimento comum do dia a dia, visto que ato corriqueiro do cotidiano deveria corresponder à entrega do produto em tempo regular, conforme prometido, ou a resolução do problema de forma correta, sob pena de total inversão de valores.

No que concerne ao valor indenizatório, tem-se que o valor de R\$2.000,00 se revela adequado frente às peculiaridades do caso, em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando qualquer tipo de alteração, devidamente corrigido da data de sua fixação e juros de mora a contar da citação, ambos limitados até o dia 28/08/2024, quando passará a incidir para cômputo de juros e correção monetária apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Em razão da integral sucumbência da ré, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado os trabalhos recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima assinalados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora